

DA: ASSESSORIA JURÍDICA  
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000222/2020

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO VALOR POR LOTE, a ser realizado em sessão pública e conduzido por servidor municipal, denominado pregoeiro e comissão especial, através da portaria nº. 002/2020 de dois de janeiro de 2020, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO (MEDICAMENTOS, MATERIAL MEDICO HOSPITALAR, MATERIAL LABORATORIAL E ODONTOLÓGICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUADALUPE, CAPS E SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2020, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES I, II, III E IV:

LOTE I – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES ATENDIDOS PELO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PELO SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I;

LOTE II – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO CAPS-CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI e HOSPITAL MUNICIPAL DE GUADALUPE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I;

LOTE III – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (CONSUMO) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES ATENDIDOS PELO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, PELO SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I;

LOTE IV: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO(CONSUMO E PERMANENTE) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES ATENDIDOS PELO LABORATÓRIO DE PRÓTESES, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I;

· Após pesquisa de preço praticado no mercado o valor máximo para futura contratação estima-se em R\$ 3.250.540,53 (três milhões duzentos e cinquenta mil e quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), sendo:

LOTE I – R\$ 648.439,74 (seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos);

LOTE II – R\$ 348.127,03 (trezentos e quarenta e oito mil cento e vinte e sete reais e três centavos);

LOTE III – R\$ 1.444.376,88 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

LOTE IV – R\$ 809.596,87 (oitocentos e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos).

Não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida. Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recursos próprios do Orçamento Geral do Município de Guadalupe-PI, sendo:

FONTE DE RECURSOS	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA
Recursos Próprios e Fundo Municipal de Saúde - FMS	2048, 2051, 2057, 2077, 2089, 2045,2075	3.3.90.30, 4.4.90.52

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

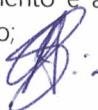
Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Não obstante, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações e ainda pelas disposições a seguir estabelecidas no presente Edital e anexos e demais cominações legais.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em



apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, na Lei nº. 10.520/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 09 de janeiro de 2020.



---

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho  
Assessor Jurídico  
Advogado OAB/PI 11.725